



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.281, DE 2024

(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre a rotulagem e transparência na produção de sorvetes e similares e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

Apresentação: 05/11/2024 18:32:33.903 - Mesa

PL n.4281/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre a rotulagem e transparência na produção de sorvetes e similares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de rotulagem clara e detalhada para sorvetes e produtos alimentícios que são vendidos de forma vendidos a granel ou em expositores para consumo imediato em todo o território nacional, com o objetivo de assegurar a transparência e a proteção dos consumidores.

**§ 1º** Os fabricantes e distribuidores de sorvetes e produtos alimentícios semelhantes são obrigados a fornecer, na venda dos produtos expostos, as seguintes informações:

**I** – Lista completa dos ingredientes utilizados, incluindo quaisquer aditivos, corantes, aromatizantes artificiais ou ingredientes variados;

**II** – Origem dos principais ingredientes, especialmente leite e creme, quando utilizados;

**III** – Informações sobre a presença de alergênicos, como glúten, no produto final;

**IV** – Informações sobre a presença de substâncias potencialmente controversas, como edulcorantes artificiais e conservantes.

**§ 2º** As informações deverá ser legível e estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** As empresas fabricantes e distribuidores deverão fornecer informações detalhadas e claras sobre a composição dos produtos em seus sites e outros canais de comunicação com os consumidores.



\* C D 2 4 4 4 9 5 5 8 8 0 0 0 \*

**Art. 3º** A ANVISA será responsável pela fiscalização e regulamentação das disposições estabelecidas por esta Lei, bem como pela aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

**Parágrafo único.** A regulamentação específica sobre a implementação e fiscalização desta Lei será estabelecida em regulamento a ser publicado pela ANVISA.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir maior transparência e proteção ao consumidor no setor de sorvetes e produtos similares. Recentes preocupações com a falta de clareza nas informações fornecidas sobre ingredientes e práticas de produção destacam a necessidade de medidas mais rigorosas para assegurar que os consumidores possam tomar decisões informadas sobre os produtos que consomem. A rotulagem detalhada e a transparência são essenciais para proteger a saúde pública e promover a confiança no mercado.

A importância de uma legislação que obrigue a rotulagem detalhada e transparente não apenas protegerá a saúde pública, mas também promoverá uma maior confiança no mercado. A transparência na rotulagem permite que os consumidores façam escolhas informadas e conscientes, ajustando suas compras de acordo com suas necessidades e preferências pessoais. Além disso, a adoção de práticas de rotulagem mais rigorosas pode incentivar os fabricantes a melhorar a qualidade de seus produtos e a adotar práticas de produção mais responsáveis.

A garantia de maior transparência e proteção ao consumidor no setor de sorvetes e produtos similares é uma medida fundamental para assegurar que os consumidores possam tomar decisões informadas sobre o que consomem. A rotulagem detalhada e a transparência não são apenas essenciais para a proteção da saúde pública, mas também para o fortalecimento da confiança no mercado. A adoção de práticas mais rigorosas



\* C D 2 4 4 9 5 5 8 8 0 0 0 \*

de rotulagem representa um passo importante para a construção de um ambiente de consumo mais seguro, justo e responsável.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARCOS SOARES**  
(União Brasil – RJ)



\* C D 2 4 4 4 9 5 5 8 8 0 0 0 \*

